



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.614 - SP (2012/0065765-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **CLÓVIS PRESTES**
ADVOGADO : **CAIO AUGUSTO GIMENEZ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO LOCAL QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra violação aos arts. 381, III e 619 do Código de Processo Penal quando a Corte local analisou devidamente todas as teses levantadas pela defesa, não podendo se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo não acolhimento das matérias recursais ali levantadas.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça permite a adoção das razões contidas no édito condenatório como razões de decidir pelo Órgão Colegiado de Segundo Grau, desde que idôneas ao julgamento da causa, não sendo tal motivo, por si só, suficiente para a caracterização de ausência de fundamentação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.614 - SP (2012/0065765-9)

AGRAVANTE : CLÓVIS PRESTES
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLÓVIS PRESTES contra decisão monocrática de fls. 645/648 que negou seguimento ao recurso especial anteriormente manejado.

Sustenta que o Tribunal local não teria se pronunciado sobre questões referentes à inexistência de provas da velocidade do veículo, da matéria publicada no jornal acerca da má conservação da estrada e do depoimento do policial afirmando que o local do ato era alvo constante de acidentes fatais, razão pela qual o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seria nulo a teor do disposto nos arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma para provimento do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.614 - SP (2012/0065765-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese as razões expendidas pelo Agravante, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca o Agravante a declaração de nulidade do aresto objurgado por violação arts. 381, III e 619, ambos do Código de Processo Penal.

A Corte local, ao analisar o recurso de apelação lá interposto, assim se manifestou, *in verbis*:

"Inconformado, apela, buscando, preliminarmente, a extinção da punibilidade nos crimes de lesão corporal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de prova ou, subsidiariamente, redução do aumento efetivado por conta do concurso formal.

[...]

A pena individualmente fixada, para os crimes do art. 303 da Lei n.º 9503/97, ficou em seis meses de detenção.

Pena de seis meses prescreve em dois anos, lapso transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, extinguindo-se a punibilidade do agente.

As razões de recurso, no tocante ao mérito da condenação do crime de homicídio culposo, não inovam em relação às alegações finais, cujos termos foram objeto de acurado exame pelo juízo a quo, que bem concluiu pela condenação e não está a merecer qualquer adminículo. Nos termos do art. 252 do RI deste Tribunal, fica mantida a condenação, nos exatos termos da r. sentença." (fls. 592/593)

Contra tal decisão, a defesa opôs embargos de declaração buscando a manifestação da Corte local sobre as provas constantes dos autos acerca da culpa do agente, tendo o Tribunal *a quo* assim se pronunciado, *litteris*:

"Quanto ao mérito, a condenação pelo delito de homicídio culposo foi confirmada, adotando-se os fundamentos da r. sentença, nos termos do art. 252 do RI deste Tribunal." (fl. 307)

A sentença, por sua vez, assim dispôs sobre a culpabilidade do agente, *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

"A materialidade dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa está comprovada pelos laudos de fls. 17, 48/49 e 60. Por outro lado, a autoria foi demonstrada pelas provas produzidas sob as garantias do devido processo legal, como adiante se verá. Por agora, anote-se que é incontroverso ser o réu o motorista do automóvel que invadiu a contra-mão de direção e causou o acidente.

O que se discute, portanto, é se o réu agiu ou não com culpa, ou, por outras palavras, questiona-se a ocorrência do elemento subjetivo: se as provas dos autos indicam, ou não, que o réu observou o dever de cuidado que lhe é exigido ao dirigir veículo em estrada.

Em que pese à diligência e à combatividade do patrono do réu, os documentos juntados aos autos e os depoimentos colhidos evidenciam a conduta culposa do acusado que acabou por gerar a morte e lesões nas vítimas.

Com efeito, a defesa sustenta que o acusado não foi culpado pelo acidente, pois ele perdeu o controle do veículo devido a ultrapassagem de uma caminhonete que o obrigou a desviar e sair fora da pista, que estava em péssimas condições.

Todavia, esse argumento não pode se aceitar.

Em seu interrogatório, o acusado confirmou que invadiu a pista contrária de direção, porém, esclareceu que foi obrigado a desviar de uma caminhonete que vinha em sentido contrário e, quando saiu para o acostamento, que estava em péssimas condições, perdeu o controle do veículo e colidiu com o conduzido pela vítima.

Por sua vez, uma das vítimas, em síntese, confirmou que o acusado estava em excesso de velocidade e se perdeu ao fazer a curva, ocasião que invadiu indevidamente a contra-mão de direção e causou o acidente. Ressaltou, que não havia caminhonete branca no local.

A testemunha Walter, que trafegava pelo local, também informou que não foi ultrapassado por nenhuma caminhonete branca na ocasião.

[...]

Na realidade, apurou-se que o acusado vinha em sentido contrário das vítimas e em razão de excesso de velocidade na curva perdeu o controle do veículo e invadiu a contra-mão de direção, colidindo com o veículo dos ofendidos, causando a morte de Francisco, além de ferimentos em Orivaldo e Adriano.

O acusado, ao dirigir em excesso de velocidade (de forma imprudente), ingressou na contra-mão de direção e foi o responsável pelo acidente, não estando configurada qualquer hipótese de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a alegação de que o culpado pela conduta irregular seria o condutor de uma caminhonete branca não restou provada.

Em verdade, a prova aponta em sentido contrário, pois, tanto a vítima como a testemunha que trafegava pelo local nada falaram nesse sentido." (fls. 546/548)

Assim, pela leitura das decisões acima transcritas, constata-se que o Tribunal local analisou as matéria levantadas pela defesa na interposição do recurso de apelação e dos embargos de declaração, pois ao manter a sentença condenatória nos exatos termos em que proferida, acabou por confirmar a existência de elementos suficientes quanto à presença do elemento subjetivo do tipo no delito ora epigrafado, não havendo pois malferição aos arts. 381, III e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Aliás, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm admitindo como fundamentação idônea o reporte à sentença ou ao parecer ministerial, sem que se possa falar em nulidade do ato decisório.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PRÓPRIAS. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do v. acórdão, por falta de fundamentação, se este adota como razões de decidir o parecer do Ministério Público e os fundamentos do r. decisorio de primeiro grau, transcrevendo-os no corpo do voto com razões de decidir satisfatoriamente fundamentadas (Precedentes do STF e desta Corte).

Ordem denegada.

(HC 138191/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. No caso, a conclusão do exame criminológico não recomendou a concessão da progressão de regime.

3. "Não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivado, analisa toda a tese defensiva" (HC nº 40.874/DF, sob a relatoria da Srª Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.05.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 93345/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

E da Suprema Corte, podem ser mencionados os julgados abaixo listados:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o parecer do Ministério Público estadual. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que "a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa". (...) 5. Habeas corpus não-conhecido.

(HC 96517, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-04 PP-00696)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. (...) 4. Ordem denegada.

(HC 93748, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-07 PP-01432)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0065765-9

AgRg no
REsp 1.313.614 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3484582000 34845820008260443 4430120000034848 990091425192 99009142519250000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÓVIS PRESTES
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÓVIS PRESTES
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.